



FOZPREV

Autorquia Gestora do
Regime Próprio de
Previdência Social do
Município de Foz do Iguaçu

FOZ PREVIDÊNCIA

Of. nº 085/2020/DIBE/FOZPREV

Foz do Iguaçu, 14 de fevereiro de 2020

Assunto: Resposta ao Ofício nº 14/2020

Prezado Senhores(as) da Diretoria do Observatório Social,

O **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** é um sistema de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegura a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte **previstos no art. 40 da Constituição Federal**.

O **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Foz do Iguaçu** foi instituído pela Lei Complementar nº 17/1993, regulamentado pela Lei Complementar nº 21/1994 e reestruturado pela Lei Complementar nº 107/2006, que "Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, cria o foz previdência, altera dispositivos da lei complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e dá outras providências".

Acerca do questionamento sobre o valor do teto para benefícios concedidos em 2020 da Fozprev temos a informar que, diferente do teto estabelecido no Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS nos Regimes Próprios de Previdência o teto é a remuneração do servidor no cargo efetivo do mês em que se der a concessão do benefício.

O dispositivo da nossa Lei Complementar nº 107/2006 que disciplina acerca desta matéria é o § 4º do art. 25 da citada lei, vide abaixo o dispositivo:

"Art. 25. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 10 a 14, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição do vencimento-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.



FOZPREV

Autarquia Gestora do
Regime Próprio de
Previdência Social do
Município de Foz do Iguaçu

FOZ PREVIDÊNCIA

Of. nº 085/2020/DIBE/FOZPREV

Foz do Iguaçu, 14 de fevereiro de 2020

Assunto: Resposta ao Ofício nº 14/2020

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em Lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.” (grifo nosso)

Ainda temos que observar o **teto remuneratório constitucional** disposto no **art. 37, XI da Constituição Federal** com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003:

“Art. 37...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).”

É a informação, atenciosamente,

Cristina Takae Yamaguti Ogura
Diretora de Benefícios

A Sua Senhoria a Senhora
Leonor Venson de Souza
Presidente do Conselho Administrativo
Observatório Social de Foz do Iguaçu
NESTA



GESPREV

Av. Juscelino Kubitschek, 85, 1º e 2º andar – Centro – 85851-210 – Foz do Iguaçu/PR
(45)3523-5393 – Email: atendimento.fozprev@pmfi.pr.gov.br – www.fozprev.pmfi.pr.gov.br